



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**  
Rua Haroldo Veloso, nº 201 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br

Processo Licitatório nº 011/2019 -PMMC

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender ao alunos da rede Pública Municipal.

Impugnante: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E VEICULOS LEVES E PESADOS DO TAPAJÓS.

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº. 003/2019- SEMED

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial da referência, formulada pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE E VEICULOS LEVES E PESADOS DO TAPAJÓS**, representando diversas empresas cooperadas conforme descrição no **TERMO IMPUGNATÓRIO**, alegando, numa breve síntese, que o procedimento publicado no edital licitatório, diga-se, divergente do habitual, *“... ao analisar os valores e condições no Termo de Referência para participação na licitação citada, constatou-se que os valores estimativos dos itens não correspondem com os preços praticados”*.

Alega ainda que *“após constatar a divergência do preço com a realidade do preço praticado, os impugnantes com intuito de sanar a dúvida relacionada a essa questão, e obter as fontes de pesquisa de mercado onde funciona o preço apresentado pela administração...”*, e que estaria em desacordo as fontes pesquisadas no Mural de licitações do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, e orientações do TCU – Tribunal de Contas da União, enfim, uma série de alegações, no entanto, não fundamenta a impugnação de forma indubitosa para que haja amparo legal para promoção da referida Impugnação do Edital.

Ao final, requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação ao edital, com a revisão e ajuste de valores estimados, e em consequência requer que seja reaberto prazo, sem sequer nominar qual a necessidade da reabertura de prazo.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para esta Divisão de Licitação, preconiza o instrumento convocatório, imperativamente dentro da legalidade, motivo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**  
**Rua Haroldo Veloso, nº 201 – Centro**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

pelo qual fora publicado o edital licitatório com a lisura que todos os atos públicos precisam expressar, obedecendo todos os princípios que regem a administração pública, e jamais poderia ser diferente, dizer que fora feito todas as análises e assim se encontram de acordo com as planilhas anexos do edital, apenas mudou-se a metodologia por necessidade da administração pública para a prática do objeto, que não pode ficar refém do interesse privado ou particular.

Nesse sentido, ressaltamos que a empresa impugnante não comprovou que o método por quilometragem e seus custos, estão distantes de uma operacionalidade distante da realidade, pois, se procurou de forma criteriosa elaborar os preços operacionais praticados, assemelhados aos contratos anteriores, e sobretudo, praticados nos municípios circunvizinhos na mesma modalidade, e que adotaram a mesma metodologia sem qualquer objeção a prestação de transporte escolar, com concorrência de acordo com as possibilidades convenientes para a prestação do serviço a que se destinou.

**Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.**

Em consulta aos diversos setores que são coadjuvantes do setor de transporte, bem como a obtenção da média de preços e gastos de combustíveis, existe coerência as planilhas apresentadas como anexos do Edital do certame, e acerca das questões suscitadas pela impugnante, se houvesse também coerência nos cálculos apresentados na peça impugnatória, estariam assemelhados, levando em conta a quilometragem que devem ser rodados corretamente, certamente iriam obter dados assemelhados.

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente, por ter sido a elaboração das planilhas nos termos que deverão ser prestados os serviços doravante, guarda coerência, e os prestadores desses serviços sabem o quantitativo dos custos por serem prestadores a tempo, o que certamente diverge a cooperativa que os representam.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**  
**Rua Haroldo Veloso, nº 201 – Centro**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

Destarte, dependendo do bem ou serviço que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento.

Ocorre que, o que pretende é atender o bem comum da clientela aluno, com o transporte digno, no entanto, bem comum não é sinônimo de aquisição de bens ou serviços de baixa qualidade.

A nova metodologia apresentada, o que para a Embargante é novidade, mas é legal e possível, talvez pelo desconhecimento da modalidade, o novo termo de referência ou pesquisa de preços, que originou o edital foi elaborado pelo Município de Mojuí dos Campos, visando ao atendimento de suas necessidades de forma prática e objetiva, coerente e digno a quem se presta o serviço.

As especificações, com parâmetros usuais para desempenho e melhor qualidade da prestação do serviço de transporte escolar, amplamente atendidos pelos então contratados mediante processo licitatório, não trazem prejuízo às suas atividades e atendem as reais necessidades do Município.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, o que no presente caso não fugiu a regra legal.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração. O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear o bom andamento do pleito e a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de fragmentadoras.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**  
**Rua Haroldo Veloso, nº 201 – Centro**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens apresentados nos anexos, o que servirá de novos parâmetros para a que os licitantes se adéquam a essa nova metodologia.

Adicionar sempre características como as que pretende a empresa, além de desnecessário, causaria a oneração excessiva ao poder público, e se via obrigado a refazer o certame, e dispenderia perda e adicionamento de novos recursos financeiros, o que não interessa a gestão pública.

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital ou remarca o que especificamente não se sabe, pleito do pedido final do recurso, tendo em vista que as especificações constantes deste atendem às necessidades deste Município e o serviço pretendido.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço.”

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado que a metodologia a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em sintonia com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e em se tratando da modalidade Pregão Presencial, que selecionará a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração, para que especifique a forma como deve o objeto ser licitado, de acordo com as suas estritas necessidades ou conveniências, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela impugnante levaria a uma restrição desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é **vedado** “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**  
**Rua Haroldo Veloso, nº 201 – Centro**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

#### **DA DECISÃO O**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE E VEICULOS LEVES E PESADOS DO TAPAJÓS**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 003/2019 - SEMED, uma vez que a descrição do objeto e seus anexos atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios. Dessa forma sendo mantida a data para sessão de abertura do processo (11/04/2019).

Mojuí dos Campos/PA., 09 de abril de 2019.

**LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 001/2019 - GAP